

INCÊNDIOS CRIMINOSOS E A RESPONSABILIDADE PENAL DO GESTOR PÚBLICO, DA PESSOA NATURAL E JURÍDICA

Wéderson Cardoso Corrêa¹
Maria Eduarda Nascimento Guedes²

Resumo

O Trabalho de Conclusão de Curso analisou os incêndios criminosos no Brasil e a responsabilidade penal de gestores públicos, pessoas naturais e jurídicas. Constatou-se que, apesar da vasta biodiversidade nacional, o país enfrenta graves desequilíbrios ambientais e que as sanções existentes são insuficientes para prevenir e punir tais crimes. Fundamentado na Constituição de 1988 e na Lei nº 9.605/1998, o estudo destacou os princípios ambientais e examinou a omissão e ação do gestor público à luz do Art. 13, §2º do Código Penal e da doutrina de Vladimir Passos de Freitas. Concluiu-se pela necessidade de fortalecer políticas públicas, aperfeiçoar a fiscalização e ampliar a conscientização social para reduzir os impactos dos crimes ambientais.

Palavras-chave: Incêndios criminosos; Responsabilidade penal; Gestor público; Políticas públicas; Fiscalização ambiental.

Abstract

The Final Paper analyzed criminal fires in Brazil and the criminal liability of public managers, natural persons, and legal entities. It was found that, despite the country's vast biodiversity, Brazil faces serious environmental imbalances and that the existing sanctions are insufficient to prevent and punish such crimes. Based on the 1988 Federal Constitution and Law No. 9,605/1998 (Environmental Crimes Law), the study highlighted key environmental principles and examined the acts and omissions of public managers in light of Article 13, paragraph 2 of the Brazilian Penal Code and the doctrine of Vladimir Passos de Freitas. The research concluded that it is necessary to strengthen public policies, improve oversight mechanisms, and raise social awareness to reduce the impacts of environmental crimes greater predictability, control and legality in approaches, reconciling the effectiveness of public safety with the preservation of human dignity and fundamental rights.

Keywords: Criminal fires; Criminal liability; Public manager; Public policies; Environmental oversight.

¹ Especialista em Direito Penal e Processo Penal (UCM), docente do UGB-FERP.

² Discente do Curso de Direito do UGB-FERP.

Introdução

À medida que as sociedades avançarem e refletirem com maior maturidade sobre os limites do planeta, a preservação ambiental ganhará novo significado e se tornará elemento essencial para o futuro coletivo. No Brasil, a garantia constitucional de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurada pela Constituição da República de 1988, exigirá compromisso contínuo e uma atuação mais integrada entre Estado, cidadãos, organizações e empresas. Apesar desse avanço esperado, a permanência dos crimes ambientais, sobretudo os incêndios criminosos, continuará lançando incertezas sobre os esforços de proteção, com potencial para gerar impactos ainda mais severos e, em muitos casos, irreversíveis à biodiversidade e à sustentabilidade da vida no planeta.

A legislação ambiental brasileira, ancorada na Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), seguirá a desempenhando papel crucial na proteção ambiental, mas sua efetividade dependerá de constantes aprimoramentos e da aplicação rigorosa das sanções penais, civis e administrativas. As recentes alterações no Código Florestal e nas normativas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), como as introduzidas pela Lei n.º 14.944/2024 que estabelecerá a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, representarão marcos relevantes ao propor diretrizes mais estritas para o uso do fogo em atividades rurais. Todavia, o grande desafio futuro residirá em superar as lacunas de fiscalização e de implementação efetiva da lei, especialmente diante da projeção de aumento das queimadas ilegais. Nesse cenário, a responsabilização penal, tanto de particulares quanto de agentes públicos omissos, ganhará relevância crescente, reafirmando entendimentos doutrinários, como o de Vladimir Passos de Freitas, acerca da configuração de crime por omissão relevante nos casos em que o Estado se mantiver inerte na prevenção de desastres ambientais.

Os impactos devastadores das queimadas criminosas transcenderão a destruição da fauna e da flora, projetando efeitos severos e duradouros sobre a economia, a saúde pública e a estabilidade climática global. Projeções baseadas em tendências atuais observadas por órgãos como o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) indicarão um cenário ainda mais desafiador se medidas eficazes não forem implementadas. Diante dessa realidade, será imperativo promover o aprimoramento constante das políticas públicas ambientais, fortalecer de forma robusta e tecnológica os órgãos fiscalizadores e ampliar significativamente a conscientização social sobre a urgência e a importância vital da preservação ambiental.

A garantia de um futuro sustentável, no qual as próximas gerações possam usufruir de um meio ambiente equilibrado e saudável, dependerá diretamente da consolidação de uma aliança estratégica e proativa entre Estado e sociedade. Somente mediante essa colaboração sinérgica será possível mitigar os impactos dos crimes ambientais e construir bases sólidas para um planeta resiliente.

Este trabalho abordará a crescente preocupação com os incêndios criminosos no Brasil e analisará como o Direito Ambiental, seus princípios e sua legislação buscarão responder a esse problema. Serão apresentados os fundamentos jurídicos que orientarão a proteção ambiental e, em seguida, será examinada a responsabilidade penal que recairá sobre o gestor público, a pessoa natural e a pessoa jurídica, considerando suas ações e omissões. A pesquisa também demonstrará como a legislação ambiental, especialmente a Lei n.º 9.605/1998, será aplicada aos casos de incêndio, evidenciando os critérios que futuramente orientarão a imputação penal desses agentes. Assim, este estudo oferecerá uma visão clara e objetiva acerca dos mecanismos de responsabilização que serão essenciais para prevenir danos ambientais e fortalecer a atuação do Estado e da sociedade na proteção do meio ambiente.

2 Direito ambiental

O Direito Ambiental constitui um conjunto de princípios e normas que regulam as atividades humanas capazes de afetar, direta ou indiretamente, o meio ambiente, visando não apenas à proteção no presente, mas também à garantia de um futuro equilibrado para as próximas gerações. Segundo Édis Milaré, “o Direito do Ambiente é o ramo do Direito que tem por objeto a proteção jurídica da qualidade do meio ambiente, visando assegurar um desenvolvimento sustentável” (MILARÉ, 2011, p. 1065).

Criado com o propósito de limitar e orientar a intervenção humana sobre a natureza, o Direito Ambiental estabelece regras, permissões e proibições, buscando assegurar a sustentabilidade ambiental. Foi recepcionado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que o consagrou como um direito fundamental, conforme disposto no artigo 225, caput, que estabelece:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Embora disponha de legislação própria, o Direito Ambiental ainda apresenta lacunas que dificultam sua plena efetividade, sobretudo quando se trata de avanço tecnológico, à responsabilização em situações específicas e à criação de mecanismos mais eficientes para prevenir danos.

A fiscalização ambiental no Brasil é um dos pilares para a concretização do Direito Ambiental, mas enfrenta sérios entraves significativos. A insuficiência de recursos humanos, financeiros e tecnológicos para os órgãos ambientais, como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e de Recursos Renováveis (IBAMA) e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), compromete a capacidade de monitoramento, licenciamento e aplicação de sanções. Essa limitação orçamentária impede a modernização das ferramentas de fiscalização e a contratação

de profissionais especializados, tornando o sistema vulnerável a práticas ilegais e à degradação ambiental contínua.

Outro obstáculo relevante decorre da morosidade na aplicação de sanções e a resistência de setores econômicos, notadamente o agronegócio e a mineração, à plena adoção de práticas sustentáveis. Pressões políticas e econômicas frequentemente resultam em flexibilizações legislativas e em um ambiente de insegurança jurídica, onde as normas ambientais são constantemente questionadas ou enfraquecidas. O retrocesso em políticas ambientais, como a flexibilização do Código Florestal em 2012, que permitiu maior desmatamento em determinadas áreas, e propostas de redução de unidades de conservação, são exemplos claros de como interesses econômicos podem se sobrepor à proteção ambiental, gerando incerteza e desconfiança na efetividade da legislação.

A fragmentação e a falta de integração entre políticas públicas ambientais também constitui grandes desafios. A desarticulação entre diferentes esferas federativas aliada à ausência de coordenação entre setores da administrativos, compromete a implementação de ações preventivas e corretivas, além de dificultar a compatibilização entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental.

A corrupção, ainda que não seja uma problemática exclusiva da área ambiental, agrava de forma direta a ineficácia das políticas públicas. O desvio de recursos, o enfraquecimento das instituições e a desconfiança social minam a credibilidade dos órgãos responsáveis pela proteção ambiental, impactando diretamente a capacidade estatal de prevenir danos e responsabilizar infratores.

2.1 Princípios do direito ambiental

A proteção jurídica do meio ambiente tanto no cenário nacional quanto no internacional, é estruturada sobre princípios fundamentais que norteiam a criação de normas, a elaboração de políticas públicas e a atuação do poder judiciário decisões. No âmbito dos crimes ambientais, esses princípios assumem especial relevância, pois fundamentam a responsabilização dos agentes poluidores e a atuação preventiva do Estado. Entre os ilícitos ambientais mais recorrentes e devastadores no Brasil destacam-se os incêndios criminosos, especialmente em biomas sensíveis como Amazônia, Cerrado e Pantanal.

O Princípio da Prevenção estabelecerá que o Estado e a sociedade deverão agir para impedir a ocorrência de danos ambientais, sobretudo aqueles de larga escala e difícil reversão, como os incêndios que atingem fauna, flora, recursos hídricos e comunidades tradicionais. Nesse contexto, a responsabilidade penal não recairá somente sobre quem causa diretamente o incêndio, mas também sobre aquele que, por negligência, imprudência ou por assumir o risco, descumpre deveres legais de cuidado destinados a evitar os possíveis danos.

O Princípio da Precaução, por sua vez, exigirá atuação antecipatória mesmo diante da incerteza científica. Isso significa que, ainda que não haja certeza absoluta

sobre a ocorrência de danos, medidas preventivas deverão ser adotadas. Esse princípio foi recepcionado no item 15 da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, conforme citado por Rodrigues.

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. (Rodrigues, 2023, p. 178)

Outro princípio de destaque é o Princípio do Poluidor-Pagador, segundo o qual aquele que causar dano ambiental deverá arcar com os custos de sua reparação. Os incêndios criminosos mobilizam recursos públicos consideráveis para controle das chamas, recuperação das áreas afetadas e compensações socioambientais. De acordo com a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), “quem suja, paga”, sintetizando a essência do princípio. No Brasil, além das penas criminais, o responsável pelo incêndio poderá ser obrigado a indenizar integralmente os prejuízos causados, contribuindo para a justiça ambiental e evitando que a coletividade suporte os custos da degradação.

O Princípio da Responsabilidade reforçará que, na esfera civil, a responsabilidade ambiental é objetiva, independentemente de dolo ou culpa. A Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/1981, dispõe em seu artigo 14, §1º: “É o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente.” Assim, nos incêndios, tanto os responsáveis diretos quanto eventuais beneficiários indiretos poderão ser responsabilizados. A responsabilização poderá ocorrer nos âmbitos civil, administrativo e penal, reforçando a tridimensionalidade da tutela ambiental.

O Princípio da Gestão Democrática assegurará a participação da sociedade na formulação e execução das políticas ambientais, especialmente naquelas destinadas à prevenção e ao combate aos incêndios. Transparência, controle social e fortalecimento de conselhos ambientais são pilares desse princípio. Nesse contexto, o envolvimento de comunidades tradicionais e povos indígenas será estratégico, pois muitos desses grupos residem em regiões impactadas por incêndios e conservam conhecimentos essenciais sobre manejo do fogo. Conforme registra o Relatório Brundtland, elaborado pela Organização das Nações Unidas, não haverá proteção ambiental efetiva sem democracia e participação, reafirmando a relevância dessas comunidades na governança ambiental.

Por fim, o Princípio do Limite determinará que a atividade humana deve respeitar a capacidade de regeneração dos ecossistemas. No contexto dos incêndios, esse princípio se expressará na definição de períodos proibidos de queima, na imposição de controles rígidos sobre o desmatamento e na limitação de atividades que aumentem o risco de disseminação do fogo. A Organização das Nações Unidas

reforça que o uso dos recursos naturais não poderá ultrapassar os limites ecológicos, sob pena de comprometer a capacidade de recomposição dos ecossistemas. Medidas como as cotas de desmatamento e a exigência de áreas de reserva legal representam instrumentos legais destinados a assegurar esse equilíbrio, evitando práticas insustentáveis, como queimadas intencionais para expansão agropecuária.

3 Responsabilidade do gestor público

A responsabilidade penal do gestor público nos crimes ambientais, especialmente nos incêndios criminosos, pode ser analisada sob diversos aspectos do direito penal e administrativo. O gestor público pode ser responsabilizado tanto por ação quanto por omissão, dependendo de sua conduta e do contexto em que o crime ambiental ocorre.

Ao agente público é conferido o dever de proteger e conservar o patrimônio público, compreendendo o meio ambiente como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, segundo o art. 225 da Constituição Federal. Tal concepção afasta uma visão meramente naturalística do meio ambiente, integrando-o ao patrimônio público e à esfera de interesse coletivo.

A legislação brasileira, por meio do Código Penal e da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), tipifica os incêndios criminosos, prevendo sanções penais tanto para os autores diretos quanto para aqueles que, por dolo ou culpa, contribuirão de forma direta ou indireta para a ocorrência de incêndios em áreas de preservação permanente ou em patrimônio público. Além da sanção penal, a Lei de Crimes Ambientais estabelece a chamada tríplice responsabilização (civil, administrativa e penal) aplicável tanto a pessoas físicas quanto a agentes públicos.

Entretanto, a responsabilização penal de gestores públicos por omissão, negligência ou inércia administrativa ainda encontra dificuldades tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria. A efetiva responsabilização exige a comprovação de elementos subjetivos, como dolo ou culpa, bem como a demonstração do dever legal de agir.

De acordo com Vladimir Passos de Freitas (2022), a responsabilidade penal do gestor público também pode decorrer da omissão, quando o poder público deixa de exercer seu dever legal de fiscalização, contribuindo para a ocorrência de danos ambientais graves, como incêndios florestais.

A Lei de Crimes Ambientais, nº 9.605/1998, em seu artigo 41, prevê pena de reclusão de dois a quatro anos e multa para quem provocar incêndio em mata ou floresta, com possibilidade de redução para seis meses a um ano, no caso de culpa. No entanto, a aplicação dessas sanções encontra entraves práticos, como a dificuldade de produção de provas, ausência de estrutura investigativa e ineficiência administrativa na prevenção e repressão desses crimes.

Em recente pronunciamento, a senadora Leila Barros reconheceu “a fragilidade da legislação penal quanto à punição dos incêndios ilegais, mas ressaltou que a maior deficiência está na ausência de medidas preventivas e fiscalizatórias eficazes por

parte do Estado”. Sua fala evidencia que o problema dos incêndios criminosos vai além das limitações normativas, alcançando a falta de atuação estatal integrada e contínua. A parlamentar ainda relatou ter acompanhado de perto o trabalho dos brigadistas no combate ao fogo no Parque Nacional de Brasília, reforçando que continuará contribuindo com a comissão externa responsável por monitorar os incêndios no Pantanal. Ao expor sua percepção, Leila Barros destacou que o debate sobre queimadas não deve ser capturado por disputas ideológicas, mas compreendido como uma questão que afeta toda a sociedade.

Serve para todos nós como um alerta de que não dá para a gente vir para este Plenário com um discurso ideológico essas queimadas estão causando danos ambientais, danos econômicos e danos à saúde. Quer dizer, isso está atingindo a todos, independentemente de que lado estejamos. (FRENTE AMBIENTALISTA, 2024).

Sua manifestação se alinha com a necessidade de reconhecer que os impactos ambientais são imediatos, profundos e não escolhem destinatários.

Diante desse cenário, torna-se ainda mais relevante a análise dos dispositivos legais que responsabilizam agentes públicos em situações de incêndio criminoso. Além do artigo 41 da Lei de Crimes Ambientais, outros artigos são diretamente aplicáveis aos gestores públicos que se omitem no cumprimento de suas funções. Os artigos 68 e 69 tratam justamente de condutas omissivas, como deixar de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental ou dificultar a ação fiscalizadora, ambas sujeitas à pena de detenção. O Código Penal também reforça essa responsabilização ao prever, no artigo 251, pena de reclusão para quem provoca incêndio, incluindo aqueles que atingem áreas florestais e de vegetação.

A responsabilização penal do gestor público deve estar alicerçada nos princípios constitucionais e penais fundamentais, que orientam e limitam o poder punitivo do Estado, destacando-se, entre eles, o da legalidade, da culpabilidade, da intervenção mínima, da pessoalidade da pena e da proporcionalidade, teoria do domínio do fato e posição do garantidor.

O Princípio da Legalidade e da Pessoalidade da Pena diz que ninguém pode ser punido senão em virtude de lei e a pena não pode ultrapassar a pessoa do condenado, estabelecido pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo. 5º, XLV. Assim, a responsabilização do gestor público exige prova de conduta ilícita pessoal e não pode ser presumida com base na função exercida. Já o princípio da Culpabilidade e o elemento subjetivo adotam a responsabilidade subjetiva, exigindo dolo (direto ou eventual) ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia) para a configuração do crime. A mera falha administrativa, desacompanhada de culpa grave ou dolo, não configura ilícito penalmente punível. Para Bitencourt (2023), somente é possível atribuir responsabilidade penal quando comprovada a culpa em sentido amplo, manifestada pelo dolo ou pela culpa do agente.

Teoria do Domínio do Fato: Desenvolvida por Hans Welzel e recepcionada pela doutrina penal brasileira, essa teoria permite atribuir autoria mediata àquele que,

mesmo não executando diretamente a conduta, detém poder de comando sobre a estrutura organizacional envolvida no crime. No caso de gestores públicos, exige-se prova de que detinham poder decisório e controle sobre as ações ou omissões que levaram ao incêndio.

Posição de Garantidor e Crime Omissivo Impróprio: Nos termos do artigo 13, §2º do Código Penal, o gestor pode ser responsabilizado por omissão quando, por posição de garantidor, deixar de agir para evitar o resultado. Aplica-se especialmente a autoridades com dever legal de prevenir, fiscalizar ou combater incêndios, cuja inércia contribuiu para o dano ambiental.

Nesse contexto, a atuação do gestor público adquire relevância central. A existência de planos de contingência, sistemas de monitoramento, brigadas municipais e mecanismos tecnológicos de prevenção não constitui mera faculdade administrativa, mas sim dever jurídico. Assim, a omissão em adotar medidas de prevenção e combate pode configurar crime omissivo impróprio, à luz do art. 13, §2º, do Código Penal, na medida em que o gestor se encontra em posição de garantidor.

A aplicação da teoria do domínio do fato reforça que, para além da execução direta da conduta, é igualmente responsável aquele que, detendo poder decisório e controle organizacional, deixa de adotar providências que poderiam evitar o resultado danoso.

O Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), previsto no art. 225, §1º, inciso IV, da Constituição Federal, constitui um dos principais instrumentos preventivos de proteção ambiental, sendo obrigatório para toda atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente. No contexto dos incêndios criminosos, sua importância se revela ainda mais evidente, pois o EIA/RIMA permite identificar, antes da instalação de empreendimentos agrícolas, industriais ou florestais, os riscos de incêndio e as medidas necessárias para sua prevenção e controle.

A omissão do gestor público na exigência desse estudo, bem como a negligência de pessoas físicas ou jurídicas em cumpri-lo, caracteriza violação ao dever constitucional de tutela ambiental e pode ensejar responsabilidade penal, civil e administrativa. Ademais, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1.086/SC; RE 396.541/RS), é inconstitucional qualquer norma que dispense a realização do EIA/RIMA, reforçando sua natureza obrigatória e essencial à proteção dos ecossistemas vulneráveis a incêndios. O gestor público que dispensa indevidamente o estudo pode responder por improbidade administrativa ambiental e até culpa penal (omissão com resultado danoso ao meio ambiente). Conforme ensina Pedro Lenza, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), representa um dos mais importantes instrumentos de tutela preventiva do meio ambiente, sendo indispensável para a instalação de atividades que possam causar significativa degradação ambiental.

Nessa mesma linha, Marcelo Abelha Rodrigues destaca que o EIA/RIMA traduz o princípio da precaução, garantindo que a análise dos impactos ambientais preceda a intervenção humana no meio ambiente.

Critérios para Imputação Penal de Gestores Públicos para que haja imputação penal válida ao gestor público por incêndio criminoso, devem estar presentes os seguintes requisitos:

- Nexo de Causalidade: Demonstração do vínculo entre a omissão do agente público e o resultado danoso;
- Elemento Subjetivo: Comprovação de dolo específico (intenção de permitir ou favorecer o incêndio) ou culpa consciente (assunção do risco);
- Dever Legal de Prevenção: Existência de norma, regulamento ou atribuição legal que imponha ao gestor a obrigação de atuar preventivamente, fiscalizar ou manter estruturas de combate ao fogo, como brigadas municipais e planos de contingência.

3.1 Responsabilidade da pessoa natural

A pessoa natural, ou seja, o ser humano dotado de capacidade penal, é o sujeito central da imputação no Direito Penal brasileiro. Sua responsabilização, nos casos de danos ambientais provocados por incêndios criminosos, ocorre com base no art. 250 do Código Penal e no art. 41 da Lei nº 9.605/1998, exigindo-se a comprovação de dolo ou culpa, além da existência de um resultado lesivo, seja este ambiental, humano ou patrimonial.

Segundo Diniz (2008), a responsabilidade pode ser entendida como o dever legal de responder por ações que causem prejuízo a alguém ou que desrespeitem alguma lei. No contexto do Direito Penal Ambiental, essa responsabilidade tem um duplo objetivo: não só punir quem age de forma errada, mas também evitar que novos danos aconteçam. Assim, quem, por vontade própria ou por negligência, provoca ou contribui para problemas ambientais, como os incêndios florestais, estará sujeito às penalidades da lei. Isso vale tanto para pessoas físicas quanto para empresas que desrespeitem as normas de proteção ao meio ambiente.

A legitimidade da aplicação de sanções penais em casos de agressão ao meio ambiente decorre do reconhecimento deste como um bem jurídico coletivo e essencial à vida.

Benjamin (1988) destaca que, se o Direito Penal é a última ferramenta para proteger bens individuais como a vida e o patrimônio, sua importância é ainda maior na defesa de bens coletivos, como a integridade do meio ambiente. A Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo 3º, permite que haja responsabilização penal e administrativa por ações que prejudiquem o meio ambiente, independentemente da obrigação de reparar o dano. Essa previsão constitucional é fundamental para o Estado agir contra práticas como incêndios criminosos, que devastam ecossistemas, afetam a saúde das pessoas e desequilibram o clima.

A Lei de Crimes Ambientais, em seu artigo 2º, estabelece que todos que contribuem para a prática de um crime ambiental, de qualquer forma, serão punidos de acordo com sua participação. Assim, uma pessoa física, seja como autor direto,

coautor ou participante, pode ser responsabilizada se houver prova de que agiu com intenção (dolo) ou por descuido (culpa), sempre respeitando os princípios básicos do Direito Penal, como a legalidade da conduta, a ilicitude e a culpabilidade.

A responsabilidade penal pode ser direta, quando alguém comete o crime pessoalmente (por exemplo, ateando fogo intencionalmente em uma floresta), ou indireta, como no caso de gestores e administradores que, por omissão, não impediram um incêndio mesmo tendo conhecimento e capacidade para fazê-lo. O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.605/98 deixa claro que diretores, gerentes e outros responsáveis podem ser punidos criminalmente se forem omissos diante de uma conduta criminosa da qual tinham conhecimento.

O tipo de intenção também é crucial: o dolo específico ocorre quando há a intenção clara de causar um incêndio, mesmo que seja para obter algum benefício econômico, como aumentar áreas de pastagem. Já a culpa pode surgir de imprudência (agir sem cuidado), negligência (deixar de fazer o que era necessário) ou imperícia (falta de habilidade ou conhecimento técnico), como no manejo inadequado do fogo em áreas rurais.

Além do responsável direto pela ação, também podem ser responsabilizados aqueles que ordenaram, permitiram ou facilitaram o crime, especialmente em posições de liderança ou comando. A justiça brasileira tem reconhecido a coautoria e a participação por omissão, inclusive de funcionários públicos, em casos como esses.

4 Responsabilidade da pessoa jurídica

A responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais, incluindo os incêndios criminosos, representa um marco importante no Direito Ambiental brasileiro, encontrando respaldo direto no Art. 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e sendo especificamente regulamentada pela Lei nº 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais. Este regime de responsabilização visa alcançar as entidades coletivas cujas atividades ou decisões resultem em danos ao meio ambiente, reconhecendo que muitas agressões ambientais significativas são cometidas no contexto de atividades empresariais.

4.1 Fundamento legal e condições de imputação

O Art. 3º da Lei nº 9.605/1998 é o dispositivo central que estabelece a possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas. Segundo este artigo, a pessoa jurídica pode ser responsabilizada nos âmbitos administrativo, civil e penal quando a infração ambiental for cometida:

- Por decisão de seu representante legal ou contratual: Indivíduos que possuem poderes formais para agir em nome da empresa.
- Por decisão de seu órgão colegiado: Deliberações tomadas por conselhos de

administração, diretorias ou outros órgãos decisórios da entidade.

- No interesse ou benefício da entidade: A conduta criminosa deve estar relacionada às atividades da pessoa jurídica e ter sido praticada visando, direta ou indiretamente, alguma forma de vantagem para a empresa, seja ela econômica, operacional ou de outra natureza.

Essa responsabilização corporativa é autônoma e não exclui a responsabilidade individual das pessoas físicas envolvidas. O parágrafo único do Art. 3º da Lei 9.605/98 deixa claro que "A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato". Isso permite a chamada "dupla imputação", onde tanto a empresa quanto seus dirigentes ou funcionários que concorreram para o crime podem ser processados penalmente, cada qual na medida de sua culpabilidade, conforme Art. 2º da mesma lei.

4.2 Aplicação aos incêndios criminosos

No contexto específico dos incêndios criminosos, tipificados no Art. 41 da Lei nº 9.605/1998 "Provocar incêndio em mata ou floresta" e também no Art. 250 do Código Penal "Incêndio que exponha a perigo a vida, integridade física ou patrimônio de outrem", a pessoa jurídica pode ser responsabilizada se ficar comprovado que a ação incendiária decorreu de uma decisão tomada em seu âmbito e para seu benefício.

A aferição do elemento subjetivo na pessoa jurídica é um desafio dogmático, mas na prática, ele se manifesta através das ações ou omissões de seus representantes ou por meio de falhas na estrutura organizacional e nas políticas de prevenção de riscos ambientais.

O dolo pode ser identificado, por exemplo, na decisão deliberada de usar fogo para limpar áreas visando expansão agrícola ou imobiliária, mesmo ciente da ilegalidade e dos riscos. A culpa pode derivar da negligência na manutenção de aceiros, na falta de equipamentos de combate a incêndio, na ausência de treinamento de funcionários ou na imprudência ao realizar queimadas controladas sem as devidas precauções, resultando em incêndio florestal.

4.3 Responsabilidade por omissão

A responsabilidade penal da pessoa jurídica também pode surgir por omissão, quando a empresa, tendo o dever legal ou contratual de agir para impedir o resultado danoso, falha em fazê-lo. Se a estrutura de governança corporativa, as políticas de segurança ambiental ou a falta de fiscalização e controle interno permitirem ou facilitarem a ocorrência de um incêndio criminoso por parte de seus prepostos ou terceirizados, a entidade pode ser considerada penalmente responsável. Aplica-se aqui, por analogia, o raciocínio do dever de garantidor previsto no Art. 13, § 2º, do

Código Penal, e a previsão do Art. 2º, parágrafo único, da Lei de Crimes Ambientais, que responsabiliza diretores e outros gestores que se omitem.

4.4 Sanções aplicáveis

As sanções penais aplicáveis às pessoas jurídicas, previstas nos artigos 21 a 24 da Lei nº 9.605/1998, são adaptadas à sua natureza e incluem:

- Multa: Sanção pecuniária.
- Restritivas de direitos: Como suspensão parcial ou total de atividades, interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade, proibição de contratar com o Poder Público ou dele obter subsídios, subvenções ou doações.
- Prestação de serviços à comunidade: Custeio de programas e projetos ambientais, execução de obras de recuperação de áreas degradadas, etc.
- Liquidação forçada: Em casos de extrema gravidade, quando a pessoa jurídica é constituída ou utilizada predominantemente para permitir, facilitar ou ocultar crime ambiental.

Além das sanções penais, a pessoa jurídica permanece sujeita à responsabilização administrativa e à obrigação civil de reparar integralmente o dano ambiental causado.

5 A responsabilidade penal da pessoa jurídica e a superação da dupla imputação

A Lei de Crimes Ambientais, ao recepcionar o art. 225, § 3º, da CF, positivou a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais, uma inovação que desafiou o princípio *societas delinquere non potest* (a sociedade não pode delinquir).

Requisitos para a Imputação: Conforme o art. 3º da lei, a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica (RPPJ) se configura quando a infração é cometida: 1 - Por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado; 2 - No interesse ou benefício da entidade. No caso de incêndios, o "benefício" pode ser a expansão de áreas para agricultura, a eliminação de "obstáculos" vegetais para um empreendimento ou a redução de custos com manejo adequado.

A consolidação da responsabilidade penal da pessoa jurídica no âmbito dos crimes ambientais, como os incêndios criminosos, tem sido reforçada tanto pela legislação quanto pela evolução jurisprudencial. Em recente manifestação institucional, o Superior Tribunal de Justiça destacou que a responsabilização penal de empresas, especialmente em matéria ambiental, encontra respaldo direto na Constituição Federal e deve ser interpretada de forma compatível com a complexidade das atividades empresariais contemporâneas. O Tribunal ressaltou que muitos danos ambientais de grande escala decorrem de estruturas organizacionais que permitem, facilitam ou toleram condutas lesivas, motivo pelo qual a responsabilização penal das pessoas jurídicas se mostra essencial para a proteção eficaz do meio ambiente.

Nesse sentido, o STJ enfatizou que a responsabilização empresarial não se limita às hipóteses de ação direta dos representantes legais. Ela também abrange falhas estruturais, políticas internas deficientes e omissões relevantes que demonstrem que a organização não adotou medidas adequadas para prevenir danos ambientais, como ocorre, por exemplo, na ausência de protocolos de prevenção e combate a incêndios em áreas de risco. Essa perspectiva reforça que o elemento consciente da pessoa jurídica deve ser buscado na própria dinâmica empresarial, nas deliberações de seus gestores e na forma como a entidade se estrutura para lidar com riscos ambientais.

Outro ponto de especial relevância ressaltado pelo Tribunal diz respeito à autonomia da responsabilidade penal da pessoa jurídica. A Corte reafirmou que a responsabilização da empresa não depende da condenação simultânea de pessoas físicas, alinhando-se ao entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 548.181. Esse posicionamento supera, definitivamente, o antigo paradigma da dupla imputação, consolidando a tese de que a pessoa jurídica pode responder penalmente pelos danos ambientais, inclusive pelos incêndios criminosos, ainda que não seja possível identificar o agente individual responsável pelo disparo da conduta. A Responsabilidade Autônoma e o Leading Case do STF: Por anos, debateu-se a necessidade de uma "dupla imputação", a denúncia simultânea da pessoa jurídica e da pessoa física que agiu em seu nome. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 548.181, pôs fim à controvérsia, firmando a tese da responsabilidade penal autônoma da pessoa jurídica.

Além disso, o Superior Tribunal Federal destacou aspectos procedimentais importantes, como a necessidade de que a própria pessoa jurídica postule o reconhecimento da prescrição e a impossibilidade de celebração de delação premiada por empresas, dada a inexistência de previsão legal específica. Também foram reforçadas as consequências penais aplicáveis à esfera corporativa, reafirmando a pertinência das sanções previstas nos artigos 21 a 24 da Lei nº 9.605/1998, que vão desde multas e restrições de direitos até a prestação de serviços ambientais e, em casos extremos, a liquidação forçada.

Assim, a atual posição do STJ consolida um entendimento mais maduro e coerente acerca da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, contribuindo para a efetividade da tutela ambiental e oferecendo parâmetros importantes para a análise dos incêndios criminosos praticados em contextos empresariais. Esse avanço jurisprudencial harmoniza a legislação ambiental com as demandas de proteção constitucional, reafirmando o papel das empresas como agentes que podem responder penalmente quando contribuem, por ação ou omissão, para a degradação ambiental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise desenvolvida, é possível concluir que os incêndios criminosos representam uma grave ameaça ao meio ambiente, à saúde pública e à ordem socioeconômica do país. A responsabilização penal, tanto da pessoa natural, quanto da pessoa jurídica e do gestor público, revela-se um instrumento indispensável na repressão e prevenção desse tipo de conduta.

No caso das pessoas naturais, a responsabilização exige a comprovação do dolo ou da culpa, conforme previsto no Código Penal e na Lei nº 9.605/1998. Já a pessoa jurídica, com fundamento no artigo 225, § 3º da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei de Crimes Ambientais, pode ser responsabilizada penalmente, desde que a infração decorra de decisão de seus representantes legais ou órgãos colegiados, em benefício da entidade. O ordenamento jurídico brasileiro adota, portanto, a teoria da responsabilidade penal direta da pessoa jurídica, afastando a necessidade de dupla imputação, o que fortalece a efetividade da tutela ambiental.

Quanto ao gestor público, restou demonstrado que sua omissão, diante de um dever legal de agir, pode configurar crime omissivo impróprio, nos termos do artigo 13, § 2º do Código Penal. A responsabilização penal exige a verificação do elemento subjetivo, o nexo de causalidade e a posição de garantidor atribuída à autoridade pública. O papel do Estado, nesse sentido, vai além da repressão: deve atuar preventivamente por meio de políticas públicas eficazes, fiscalização contínua e promoção da educação ambiental.

Portanto, a responsabilização penal pelos incêndios criminosos deve ser compreendida como parte de um sistema mais amplo de proteção ambiental, que exige a atuação articulada entre o Estado, a sociedade e os entes privados. O fortalecimento da legislação, a efetiva aplicação das normas existentes e o engajamento coletivo são caminhos fundamentais para a mitigação dos danos ambientais e para a construção de um futuro mais sustentável.

A principal contribuição deste estudo reside na reafirmação da posição de garantidor do gestor público, conforme a doutrina de Vladimir Passos de Freitas, que transcende a mera inação administrativa para configurar o crime omissivo impróprio. Ao analisar o Art. 13, § 2º do Código Penal sob a ótica ambiental, demonstrou-se que a inércia do agente público na prevenção e fiscalização, quando tinha o dever legal de agir, não é apenas uma falha de gestão, mas sim um ilícito penal com potencial de causar danos irreversíveis. Essa perspectiva reforça a necessidade de uma governança ambiental proativa, onde a omissão estatal é tratada com o mesmo rigor da ação criminosa direta, estabelecendo um novo patamar de exigência para a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Para superar esses desafios, é fundamental fortalecer as instituições ambientais, garantindo-lhes autonomia e recursos adequados. A modernização dos sistemas de monitoramento, o investimento em tecnologias de sensoriamento remoto e a capacitação de equipes de fiscalização são medidas essenciais. Além disso, é imperativo promover um diálogo construtivo entre os diferentes atores sociais –

governo, setor produtivo, sociedade civil e academia – para construir consensos e soluções que conciliem o desenvolvimento econômico com a sustentabilidade ambiental, evitando retrocessos e garantindo a segurança jurídica necessária para a proteção do meio ambiente.

Referências

BENJAMIN, Antônio Herman. Responsabilidade penal ambiental: uma introdução ao tema. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Brasília, DF, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 22 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 set. 1981.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 fev. 1998.

CJ ESTRATÉGIA. **Responsabilidade ambiental da pessoa jurídica**. Disponível em: <https://cj.estrategia.com/porta/responsabilidade-ambiental/>. Acesso em: 22 maio 2025.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil. **26. ed.** São Paulo: Saraiva, 2008.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A responsabilidade penal por omissão do poder público na área ambiental**. Galícia Educação. Disponível em: <https://www.galiciaeducacao.com.br/blog/responsabilidade-penal-dos-gestores-no-direito-brasileiro/>. Acesso em: 22 maio 2025.

FRENTE AMBIENTALISTA. **Leila Barros anuncia projeto para tornar lei mais dura contra incêndios criminosos. 2024**. Disponível em: <https://www.frenteambientalista.com/post/leila-barros-anuncia-projeto-para-tornar-lei-mais-dura-contr-incendios-criminosos>. Acesso em: 18 nov. 2025.



INPE – Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais. **Dados de monitoramento de queimadas e incêndios florestais.** Disponível em: <https://dataserver-coids.inpe.br/queimadas>. Acesso em: 22 maio 2025.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.**

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.**

MATTOS, T. P. L. et al. **Direito ambiental no Brasil: avanços, desafios e perspectivas.** *IOSR Journal of Humanities and Social Science*, v. 30, n. 2, p. 32–38, 2025. Disponível em: <https://www.iosrjournals.org/iosr-jhss/papers/Vol.30-Issue2/Ser-1/G3002013238.pdf>. Acesso em: 14 out. 2025.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco jurídico. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.**

ONU. **Nosso futuro comum: relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1988.

ONU. **Relatório sobre Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente. Nova York: ONU, 2022.** Disponível em: <https://brasil.un.org>. Acesso em: 6 nov. 2025.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado. 10. ed. São Paulo: Método, 2023.**

ROXIN, Claus. **Derecho penal. Parte general: fundamentos. La estructura de la teoría del delito. 2. ed. Madrid: Civitas, 1997.**

SCIELO. **Artigo sobre responsabilidade ambiental e justiça climática.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/inter/a/zzxtKtWvgqJhr6FM6kRRYwf/>. Acesso em: 22 maio 2025.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. **A responsabilidade penal das pessoas jurídicas segundo o STJ. 2024.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/05052024-A-responsabilidade-penal-das-pessoas-juridicas-sedu-ndo-o-STJ.aspx>. Acesso em: 22 maio 2025.

TJDFT. **Campanha Direito Fácil: edição sobre incêndio.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/incendio>. Acesso em: 22 maio 2025.

TJDFT. **Informativo de jurisprudência nº 382: crime ambiental e omissão do sócio gestor.** Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2018/informativo-de-jurisprudencia-n-382>. Acesso em: 22 maio 2025.

TJDFT. **Responsabilidade penal por dano ambiental – Parte II. Artigo da Juíza Oriana Piske.** Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2006/responsabilidade-penal-por-dano-ambiental-parte-ii-juiza-orian-piske>. Acesso em: 22 maio 2025.

WELZEL, Hans. Direito penal: teoria do delito. **Trad. Luiz Regis Prado. 2. ed. São Paulo:** Revista dos Tribunais, 2001.